



PROCESSO: TC/025327/2017

TIPO: DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA REF. A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NOS POSTOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

ANO DE EXERCÍCIO: 2017

DENUNCIANTE: ÍRIS MOREIRA - VEREADORA

DENUNCIADO: MARIA DA CONCEIÇÃO CUNHA DIAS - PREFEITA

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 343/19-GKE

Trata-se de denúncia proposta pela Sra. Íris Moreira, vereadora do Município de Valença do Piauí, em face da prefeita municipal, Sra. Maria da Conceição Cunha Dias, noticiando possíveis irregularidades nos postos de saúde daquele município.

Na denúncia, peça 03, encaminha a denunciante documentos e informações, solicitando investigações e diligências para apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos destinados à construção dos postos de saúde do município, uma vez que, segundo ela, os mesmos não foram concluídos. Ademais, junta à documentação acostada, denúncia recebida de uma médica que atuou em tais unidades, onde a mesma relata a situação precária dos postos de saúde, bem como anexa documentos supostamente relativos às reformas que não existiram.

Em homenagem ao princípio constitucional da amplitude de defesa e do contraditório (Art. 5º, LV, da CF/88), o gestor foi regularmente citado e, no entanto, não apresentou defesa, como se infere da leitura da peça processual 09.

Na sequência, os autos foram encaminhados à DFAM que emitiu o pertinente Relatório Técnico (Peças 12 e 13) acerca da denúncia em tela, concluindo que a denúncia apresenta fatos atinentes à condição física e operacionais de postos de saúde da zona rural do município de Valença, não sendo possível a sua comprovação, ante o lapso temporal transcorrido. Quanto às reformas, construção, mobiliário, fornecimento de medicamentos e alocação de pessoal, a Divisão Técnica informa que a apuração demandaria realização



de procedimentos como inspeções, auditorias ou outros instrumentos de identificação.

Posteriormente, os autos foram remetidos ao Douto Representante do MPC atuante no feito que opinou, através do Parecer nº 2017MD0149 (Peça 15), considerando a gravidade, indício de materialidade dos fatos denunciados, bem como pela ausência de defesa por parte da gestora responsável, pela necessidade de realização de Inspeção in loco, a fim de apurar a veracidade da denúncia e eventual dano ao erário.

Em seguida, em sede de memoriais, a defesa da gestora Maria da Conceição Cunha Dias informa que a denunciante, vereadora Francisca Iris, denunciou os mesmos fatos à Polícia Federal, o que gerou a instauração do Inquérito Policial nº 0097/2018 (cópia anexada aos memoriais, Peça 24).

Compulsando os autos do referido inquérito, vê-se que o mesmo resultou em relatório elaborado pelo Delegado Fernando Cruz de Carvalho, concluindo pela ausência de materialidade delitiva.

Observa-se ainda, que no referido inquérito, consta relatório fotográfico relativo à conclusão das obras dos postos de saúde, além de depoimento da própria vereadora denunciante, onde a mesma confirma que visitou as obras e atestou que as mesmas foram concluídas.

Ato contínuo foram os autos do inquérito foram encaminhados à Justiça Federal, sendo o representante do Ministério Público Federal instado a se manifestar, ocasião em que opinou pelo arquivamento do mesmo, ante a ausência de provas de prática de desvio ou apropriação de recursos públicos.

Em decisão fundamentada o Juiz Federal Flávio Marcelo Sérvio Borges, determinou o arquivamento do referido inquérito policial, concordando com o parecer do MPF.

Pautado para julgamento no dia 08/10/2019, o presente processo de Denúncia (TC/025327/2017) foi retirado de pauta, sendo remetido ao MPC para conhecimento da nova documentação acostada ao procedimento (peça 25).

Em seu parecer à peça 26, o Ministério Público de Contas opinou pela **extinção do presente processo sem análise de mérito, com o consequente arquivamento dos autos**, *“considerando que o objeto da presente denúncia foi devidamente apurado pela Polícia Federal, utilizando-se das ferramentas que lhe são peculiares no sentido de garantir o esclarecimento sobre possíveis irregularidades praticadas, tendo concluído pela não existência de materialidade delituosa, sendo tal manifestação corroborada pelo MPF e pela Justiça Federal”*.



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gab. Cons. Kleber Dantas Eulálio



Ante todo o exposto, considerando o Parecer Ministerial (Peça 26), **DECIDO PELO ARQUIVAMENTO** da Denúncia (TC/025327/2017) em comento, na forma das disposições preconizadas nos Artigos 236-A combinado com artigos 246, XI, e 402, I, ambos do RITCEPI.

Teresina, 06 de novembro de 2019.

Assinado eletronicamente através do sistema e-TCE

KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator